

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES COMO CONSEQUÊNCIA DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA E SUA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 14.181/2021

Bruno Roger Caumo¹
Valéria Bononi Gonçalves de Souza²

CAUMO, B. R.; SOUZA, V. B. G. de. O superendividamento dos consumidores como consequência da sociedade pós-moderna e sua regulamentação pela LEI nº 14.181/2021. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umuarama. v. 24, n. 2, p. 181-203, jul./dez. 2021.

RESUMO: O presente trabalho possui o objetivo de apresentar uma análise social e normativa do superendividamento dos consumidores, ligando sua caracterização com os fatores sociais pós-modernos, atrelados às condições geradas pelo hiperconsumo e a facilitação do acesso ao crédito, que por vezes é ofertado de forma irresponsável, além de pontuar a necessidade da intervenção estatal, com vistas na condição de vulnerabilidade dos consumidores em um aspecto econômico e educacional. Expõe, ainda, uma breve análise da Lei nº 14.181 de 2021, que alterou o Código Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso a fim de regular as ofertas de crédito aos consumidores, além de disponibilizar meios de prevenção e tratamento ao superendividamento, fornecendo soluções claras aos problemas sociais derivados do superendividamento, sem ferir os direitos dos credores com intenção de proteger as garantias e direitos fundamentais dos consumidores de boa-fé, no intuito de assegurar sua dignidade, sem que haja risco à sua existência, preservando o mínimo existencial.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Consumidor; Oferta de crédito; Educação financeira; Hiperconsumismo; Crédito responsável.

CONSUMERS' OVER-INDEBTEDNESS AS A CONSEQUENCE OF THE POST-MODERN SOCIETY AND ITS REGULATION BY LAW Nº 14.181/2021

ABSTRACT: This paper aims to present a social and normative analysis of consumer over-indebtedness, linking its characterization with modern social factors, tied to the conditions generated by hyperconsumption and the facilitation of access to credit, which is often irresponsibly offered, in addition to pointing out the need for state intervention, aiming the vulnerability of consumers in an economic and educational aspect, exposing a brief analysis of 2021's Law No. 14,181, which amended the Consumer Protection Code and the Elderly Statute in order to regulate credit offers to consumers in addition to providing means of prevention and treatment of over-indebtedness, supplying clear solutions to social problems arising from over-indebtedness, without harming the rights of creditors intended to protect the guarantees and fundamental rights of good-faith consumers, in order to ensure their dignity without risking their existence, preserving the existential minimum.

KEYWORDS: Consumer law; Credit offer; Financial education; Hyperconsumption; Responsible credit.

EL SOBREENDEUDAMIENTO DE LOS CONSUMIDORES COMO CONSECUENCIA DE LA SOCIEDAD POSMODERNA Y SU REGULACIÓN POR LA LEY Nº 14.181/2021

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo presentar un análisis social y normativo del sobreendeudamiento de los consumidores, vinculando su caracterización con los factores sociales posmodernos, vinculados a las condiciones generadas por el hiperconsumo y la facilitación del acceso

DOI: [10.25110/rcjs.v24i2.2021.8925](https://doi.org/10.25110/rcjs.v24i2.2021.8925)

¹Acadêmico do Curso de Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

²Mestre em Direito, Docente do Curso de Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR).

al crédito, que en ocasiones es ofrecidos de manera irresponsable, además de señalar la necesidad de la intervención del Estado, con miras a la vulnerabilidad de los consumidores en un aspecto económico y educativo. También expone un breve análisis de la Ley N° 14.181 de 2021, que modificó el Código de Protección al Consumidor y el Estatuto de las Personas Mayores a fin de regular las ofertas de crédito a los consumidores, además de brindar medios para prevenir y tratar el sobreendeudamiento, brindando soluciones claras a problemas sociales derivados del sobreendeudamiento, sin lesionar los derechos de los acreedores con la intención de proteger las garantías y derechos fundamentales de los consumidores de buena fe, a fin de asegurar su dignidad, sin poner en riesgo su existencia, preservando el mínimo existencial.

PALABRAS CLAVE: Derechos del consumidor; Oferta de crédito; Salud financiera; Educación financiera; Hiperconsumismo; Crédito responsable.

1. INTRODUÇÃO

O Superendividamento é um problema social, econômico e jurídico, capaz de atrair cada vez mais consumidores e agravar as questões financeiras dos que já estão classificados como incapazes de arcar com suas dívidas atuais ou futuras, contando apenas com sua renda mensal.

Apesar de atual, o superendividamento é um problema que cerca a população desde o início da sociedade de produção e consumo em massa, quando foi implementado o sistema de mercado que perdura até os dias de hoje, impingindo grande contingente de consumidores à cultura do endividamento.

Neste contexto, os consumidores valem-se de sua renda para os gastos cotidianos que garantem seu mínimo existencial (alimentação, água, energia, educação, entre outras obrigações do dia a dia), utilizando o crédito para alcançar objetivos que anteriormente seriam determinados ao longo prazo, mas que ganharam o imediatismo graças a possibilidade e facilitação do uso do crédito para as classes menos abastadas da sociedade.

Alinhado ao aumento das ofertas de crédito, a influência do mercado gera riscos maiores aos consumidores, que sofrem com a impossibilidade global de arcar com suas dívidas, visto que o desejo é o objeto de coação do mercado e tem seu acesso facilitado pelo crédito, ocorrendo, assim, o consumo demasiado de bens não essenciais, configurando o hiperconsumo pós-moderno.

As ofertas do mercado referenciam o consumo de bens e serviços à experiências, estilos de vida motivadores da felicidade e realização pessoal, já que o intuito do mercado é criar cada vez mais consumidores, gerando cada vez mais consumo, tendo como reflexo – por inúmeras ocasiões – o superendividamento do consumidor. De fato, a demanda excessiva de produtos não essenciais acrescida da busca constante de realizações pessoais, influencia constantemente a todos, a ponto de conduzir indivíduos a uma nova espécie de morte civil, onde não há capacidade econômica para agir.

A vulnerabilidade dos consumidores faz com que o Estado justifique sua interferência nas relações privadas, no intuito de protegê-los, visto que os consumidores paulatinamente vêm sofrendo

com dívidas que se retroalimentam e limitam suas rendas mensais, para interferir diretamente no seu poder de escolha, de forma a agravar sua situação diante de um mercado tão poderoso.

Com a intenção de prevenir e tratar o superendividamento, sobreveio a Lei nº 14.181/21 de 2021, que trouxe novas normas de regulamentação do crédito, além de mecanismos de proteção e tratamento ao superendividamento dos consumidores, tendo gerado efeitos de forma imediata.

2. CONCEITO E ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES

Na sociedade contemporânea, tornou-se comum o convívio com o endividamento ante a massificação do consumo, principalmente, com consumo de crédito. No entanto, quando essa situação é levada ao nível em que a capacidade de renda não é suficiente para o adimplemento das dívidas, de forma a ferir o mínimo existencial dos consumidores, surge um grave problema social: “o superendividamento”.

Miragem (2020, p. 408) afirma que: “por superendividamento entenda-se a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”.

Trata-se de uma crise de solvência generalizada, em que consumidores, antes ativos no mercado, encontram a impossibilidade de arcar com suas dívidas devido às limitações da sua capacidade econômica, que podem advir do mau uso do crédito ou de situações inesperadas (como um divórcio, uma demissão ou até mesmo uma gravidez), que custam a saúde financeira dos consumidores. Marques (2010, p.4) define o superendividamento como:

A impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de renda e patrimônio.

Vale ressaltar que não será possível oferecer os benefícios legais aos consumidores superendividados que agirem no intuito de não efetuar o adimplemento das dívidas, ou seja, aqueles que agirem de má-fé para com seus credores. Também não serão abarcados os devedores de impostos e alimentos, além dos profissionais que alcançaram tal situação através das dívidas oriundas de suas funções, visto que possuem regulamentações próprias, como a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Outro parâmetro de dosagem colocado no filtro para concessão dos benefícios aos superendividados, é o critério da necessidade, pois, o consumo hodierno pode ser muito apregoado ao supérfluo, o que reverbera o caráter malicioso de certas relações de consumo, onde o consumidor,

mesmo incapaz de cumprir suas obrigações, permanece ativo no mercado, consumindo produtos não essenciais, que possuem o caráter luxuoso e de alto valor.

A doutrina especializada subdivide o superendividamento em duas espécies, quais sejam, o superendividamento passivo e ativo, sendo que o último subdivide-se em ativo inconsciente e ativo consciente.

Clarissa Costa de Lima (2014) ensina que o superendividamento passivo é derivado de situações inesperadas, independentemente dos atos ou escolhas dos consumidores, enquanto o superendividamento ativo é a consequência das atitudes do consumidor, que utiliza o crédito de forma errônea ou que consome em excesso, ultrapassando os limites da sua capacidade financeira, podendo ocorrer de forma inconsciente, quando o consumidor não possui o conhecimento acerca das consequências das suas relações, ou de forma consciente, quando o consumidor mantém suas relações de consumo, mesmo sabendo da impossibilidade de cumpri-las, agindo de má-fé por não haver intenção de cumprir as obrigações assumidas. Assim o consumidor superendividado ativo consciente é excluído do amparo legal, deixando de valer-se dos meios de proteção e tratamento ao superendividamento.

Schmidt Neto (2009, p.5) faz importante destaque à questão, afirmando que o superendividado ativo consciente “é aquele que de má-fé contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo”. Ressaltando neste ponto, o ânimo do devedor em não solver a dívida, o que constata sua má-fé para com seus credores, sendo-lhe inaplicável a proteção legal destinada aos superendividados. “Trata-se, pois, do que se convencionou a denominar de *animus solvendi*, mas que deve ser aferido, como visto, objetivamente, sem que seja necessário perquirir o subjetivo do endividado” (BIONI, 2015, p. 4).

Para que o consumidor superendividado ativo possa ser beneficiado com os meios destacados na legislação, se faz necessária a constatação da boa-fé, que “deve ser perquirida de acordo com o caso concreto, especialmente em conformidade com o comportamento pregresso do consumidor antes de se socorrer à tutela do superendividamento” (BIONI, 2015, p. 4), a inexistência do ânimo de beneficiar-se através do prejuízo dos credores é a característica do superendividamento ativo inconsciente.

Schmidt Neto (2009, p. 5) expõe que:

O superendividado ativo inconsciente é aquele que agiu impulsivamente e que de maneira imprevidente deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor imprevidente que embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura inconsequência e não com dolo de lograr, enganar. Também é o caso do chamado "pródigo". Neste caso o fenômeno do superendividamento se dá em função de que a

sociedade moderna de consumo induz as aquisições supérfluas e desnecessárias, pelo simples impulso da compra. Isto é, "o devedor superestima o seu rendimento por incapacidade de administrar seu orçamento ou por ceder as tentações do consumo e da publicidade, na busca por um padrão de vida mais elevado, que ele próprio (psicológica e socialmente) se impõe.

Com isso, o indivíduo que age sem precauções, pelo mero impulso ou pela influência do mercado e da sociedade em geral, poderá utilizar dos meios disponíveis no ordenamento para o superendividamento, no intuito de regularizar a sua situação financeira, pois, mesmo tendo contribuído para a calamidade econômica, não possuiu a má-fé nas suas relações, sempre agindo com a intenção de cumprir suas obrigações.

Há, portanto, duas categorias de superendividados: os ativos, que são aqueles que contribuíram para a própria ruína (que se dará de forma consciente ou inconsciente) e os passivos, que sofrem com os malefícios do acaso, onde o destino lhes custou a saúde financeira. É relevante tal distinção para a aplicação das benesses que auxiliam o superendividado, pois no caso do consumidor ter plena consciência das consequências de seus negócios, não teria a oportunidade de valer-se da proteção legal, por seguir imbuído de má-fé.

Com isso, busca-se auxiliar a recuperação econômica dos consumidores que não tiveram culpa, ou que ao menos não poderiam entender as consequências nefastas dos seus negócios. Nas palavras de Oliveira (2015, p. 46), o superendividamento “trata-se de uma crise de solvência e liquidez do consumidor, que não raro resulta na sua exclusão do mercado de consumo e numa nova forma de morte civil: a morte do homo economicus.”

O modelo estrutural do mercado depende de um consumo consistente e contínuo, isto é, com a exclusão dos consumidores superendividados, o mercado perde força, deixando de gerar empregos e de fornecer mantimentos com custos acessíveis.

O superendividamento é, portanto, o estado de calamidade financeira, em que consumidores possuem dívidas que ultrapassam os limites da sua renda, podendo ocorrer por conta de atitudes e escolhas próprias, ou por fatos alheios à sua vontade. Neste caso haverá a proteção legal para o tratamento, naquele, só caberá o resguardo quando não possuir informações suficientes para entender os riscos dos negócios, em ambos haverá a exclusão do mercado de consumo.

2.1 As raízes do superendividamento: o hiperconsumo e a oferta abusiva de crédito

A partir do século passado, a sociedade foi reformulada e alguns preceitos culturais perderam sua relevância. A modernidade surge com o aspecto novo da moda e do *status*, sendo insuficiente o mero respaldo ao necessário, com a possibilidade de acesso ao crédito, consumidores de classes mais baixas da sociedade, tiveram acesso a um poder econômico imediato, mantendo uma relação direta

com o aumento do consumo.

Como expõe Lipovetsky (2006), o crédito proporcionou, pela primeira vez, à grande massa (derivada das classes mais baixas da sociedade), a possibilidade de consumir bens de desejo, não apenas as utilidades de necessidade. Tal acesso acarretou o aumento destes consumidores no cotidiano mercado de consumo, de forma tão considerável que passaram a regular inclusive a demanda de preços dos chamados “grandes magazines”, o que oportunizou a acessibilidade aos bens que antes seriam reservado às classes de maior poder financeiro, alcançando mais consumidores, gerando os chamados bens de consumo em massa.

Victor Lebow (1955, p.3) em entrevista ao *Journal of Retailing*, fez a seguinte declaração: “nossa economia extremamente produtiva exige que façamos do consumo nosso modo de vida, (...) que busquemos nossas satisfações espirituais, nossas satisfações de ego, no consumo”, sendo este o principal pensamento implantado à sociedade atual, ditada pela influência do mercado.

Bauman (2007, p. 48) explica tal influência quando diz que:

A sociedade de consumo prospera enquanto consegue tornar perpétua a não satisfação de seus membros (e assim, em seus próprios termos, a infelicidade deles). O método explícito de atingir tal efeito é depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido promovidos no universo dos desejos dos consumidores. Mas outra forma de fazer o mesmo, e com maior eficácia, permanece quase à sombra e dificilmente é trazida às luzes da ribalta, a não ser por jornalistas investigativos perspicazes: satisfazendo cada necessidade/desejo/vontade de tal maneira que eles só podem dar origem a necessidades/desejos/vontades ainda mais novos.

O mercado depende do consumo contínuo e o desejo se tornou um combustível para este modelo, levando os consumidores às compras com a ambição de satisfazer seus anseios particulares. Para o bom funcionamento deste sistema é necessário alimentar os consumidores com novos desejos, o que ocorre com a desvalorização dos produtos adquiridos ou com uma resposta tão elevada no campo da realização pessoal, que cria novos desejos e necessidades.

Como relata Colombo (2010, p.31) “conceitos como família, amor, trabalho, sucesso e espiritualidade, foram estrategicamente reconstruídos (...), de modo que todos os caminhos da existência humana sobre a Terra conduzem, invariavelmente, às compras”.

O maior problema desta engrenagem, é o vício gerado por ela, o que é muito bem explicado por Bauman (2007, p.48), ao apontar que:

O que começa como um esforço para satisfazer uma necessidade deve se transformar em compulsão ou vício. E assim ocorre, desde que o impulso para buscar soluções de problemas e alívio para dores e ansiedades nas lojas, e apenas nelas, continue sendo um aspecto do comportamento não apenas destinado, mas encorajado com avidez, a se condensar num hábito ou estratégia sem alternativa aparente.

Os desejos são expectativas pessoais estritamente ligadas ao prazer, ocorre que o mercado possui um atributo hedonista, que liga o consumo (onde são alcançados os objetos do desejo) à busca da felicidade, incentivando a ideia de alívio das angústias através das compras, gerando uma relação perigosa, onde os consumidores não conseguem controlar seus impulsos.

Assim surge a característica mais evidente na sociedade de hiperconsumo, “o consumo excessivo daquilo que não é essencial para atender às necessidades básicas” (SANTOS, 2014, p.3), onde o desejo é inflado pelas estratégias do mercado, conduzindo os consumidores ao consumismo.

Na sociedade de hiperconsumo o sentido da vida é um só: comprar o tempo todo. Todas as energias humanas, da tenra infância à dura velhice, parecem estar direcionadas ao ato de gastar dinheiro compulsivamente. Pessoas felizes vão às compras, pessoas mais ou menos felizes vão às compras, pessoas tristes, mais que quaisquer outras, compram o que podem e o que não podem (COLOMBO, 2010 p.32).

Um modo de vida que custa por vezes a saúde financeira dos consumidores dispostos a comprar todos os produtos destinados ao seu nicho de consumo, mesmo não sendo condizente às suas necessidades, reverbera o caráter do exagero. “Este desejo de viver acima de suas possibilidades econômicas para obter tudo aquilo que a mídia de massa trata como indispensável, tem como consequência inevitável a ocorrência do fenômeno do superendividamento” (NETO, 2009 p.5).

Fachin (2014, p. 29) nos lembra que:

Não se pode olvidar que esta intimização do consumo vem informada pelo caráter de individualidade que caracteriza a hipermodernidade. Assim, a sociedade de hiperconsumo estimula, sim, o consumo emocional, mas estritamente conexo a um viés pessoal, próprio, para si, como espécie de merecimento. Não há razão para sobrestar o consumo em detrimento de outras prioridades: a satisfação pessoal, definida singularmente por cada indivíduo, é a meta dos dias hipermodernos.

A relação entre o consumidor e o mercado passa por aspectos individuais, colidindo com o conceito de realização pessoal, pois, o mercado busca atingir o que os consumidores entendem ser a felicidade, através da realização de seus desejos, determinando a partir daí, os produtos que lhe serão ofertados e os meios de realização da oferta.

Bauman (2007, p. 38-39), ressalta a designação da felicidade no mercado ao afirmar:

A economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo. Numa sociedade de consumidores, de maneira correspondente, a busca da felicidade – o propósito mais invocado e usado como isca nas campanhas de marketing destinadas a reforçar a disposição dos consumidores para se separarem de seu dinheiro (ganho ou que se espera ganhar) – tende a ser redirecionada do

fazer coisas ou de sua apropriação (sem mencionar seu armazenamento) para sua remoção – exatamente do que se precisa para fazer crescer o PIB. Para a economia consumista, o foco anterior, hoje quase abandonado, prenuncia a pior das preocupações: a estagnação, suspensão ou desgaste do ardor de comprar. O segundo foco, contudo, traz um bom prognóstico: outra rodada de compras. A menos que complementado pelo impulso de se desfazer e se descartar, o impulso da mera aquisição e posse armazenaria problemas para o futuro.

O mercado vincula a felicidade ao consumo no intuito de induzir os consumidores à aquisição de novos produtos e experiências, gerando a continuidade das relações, com o objetivo de desenvolver a economia, porém, depende da perpetuidade das interações entre consumidores e fornecedores. Para que isso ocorra é necessário o descarte dos produtos adquiridos e a oferta de substitutos.

Com isso é possível afirmar que o hiperconsumo gera consequências econômicas, como a dependência do mercado de forma extrema sobre suas relações de consumo, onde a falta delas gera problemas sociais graves. Além disso, o hiperconsumo condiciona fatores pessoais capazes de influenciar os consumidores a aderirem a caminhos de risco extremo, prejudicando sua saúde financeira, ao ponto de gerar o superendividamento, que obstrui as atividades dos consumidores no mercado.

2.2 A oferta de crédito como fator agravante do superendividamento dos consumidores

Com as políticas econômicas para desenvolvimento do mercado, houve o fenômeno da democratização do crédito, sendo o acesso ao serviço bancário facilitado e ampliado.

Com um cartão de crédito, é possível inverter a ordem dos fatores: desfrute agora e pague depois! Com o cartão de crédito você está livre para administrar sua satisfação, para obter as coisas quando desejar, não quando ganhar o suficiente para obtê-las (BAUMAN, 2009, p.6).

Criou-se um meio de aquisição imediata dos desejos de maior custo, contribuindo para o desenvolvimento econômico, o que inflou as relações de consumo. No entanto, há um risco aos consumidores, que despreparados, podem vislumbrar no crédito um aumento da capacidade financeira, quando na realidade é um adiantamento moroso de uma renda futura que limita os ganhos mensais dos consumidores até o seu adimplemento total.

Ao salientar a respeito da economia de mercado, Marques (2010, p.2) afirma:

A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia de endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis e imóveis. Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança, planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e essa "poupança" ser utilizada para "consumir" os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um *home theater*, um novo carro etc.).

A cultura do endividamento é um risco constante, pois, cabe ao indivíduo manter o equilíbrio entre o crédito e a renda, já que utiliza a renda para sanar suas necessidades essenciais e arcar com os custos do crédito, quando o desequilíbrio ocorre, pode-se ferir o mínimo existencial. “Assim, podemos afirmar que consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessito crédito; se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia se ativa, há mais emprego e aumenta o ‘mercado’ de consumo brasileiro” (MARQUES, 2010, p. 3).

De lado outro, o crédito cumpre um importante papel social, capaz de possibilitar o acesso aos bens necessários para viver com dignidade, sendo importante que haja um equilíbrio entre o crédito e a renda mensal dos consumidores, visto que com o crédito, a renda acaba limitada, por vezes diretamente na fonte, com o débito automático dos contratos de crédito consignado, ocorrendo a impossibilidade do consumidor adimplir as parcelas, limitando a capacidade de manter suas necessidades mais básicas.

A consignação destinada aos consumidores, pessoas físicas, não possui uma limitação legal própria, derivando assim de uma sequência de decisões judiciais que aplicam a limitação deferida aos servidores, sob o fulcro da proteção dos consumidores no intuito de evitar o superendividamento. Oliveira (2009, p.70) ressalta que:

Na ausência de uma lei específica, as soluções podem ser construídas com base em princípios do CDC, do Código Civil e da Constituição Federal. E, para além da tutela judicial, a pacificação social também pode ser alcançada por meio do engajamento do Poder Judiciário, na criação de procedimentos alternativos para tratamento das situações de superendividamento.

Tais meios alternativos fornecem de forma prática, o cumprimento das garantias fundamentais dos consumidores, sendo certo que o direito deve manter-se atualizado, movendo-se de acordo com a evolução social, o que torna impossível a regulação imediata de certas questões, condição que possibilita a criação de diversas lacunas, impondo ao Poder Judiciário a aplicação das fontes secundárias do Direito, como é caso da analogia e dos princípios gerais.

É válido destacar que por vezes o crédito é o único meio encontrado para o consumidor alcançar seus objetivos ou cumprir suas obrigações, servindo como um mecanismo de grande valor econômico e social. Ocorre que o modo de implementação dessa ferramenta não se deu de maneira adequada, restando ausente a preparação dos consumidores para seu uso seguro e saudável. Assim, não havendo uma limitação legal que garanta a disponibilidade de um crédito responsável, os consumidores estarão à mercê do sistema, que em sua essência, visa apenas o lucro.

Os perigos do crédito podem ser atuais ou futuros. Atuais, pois o crédito fornece ao

consumidor, pessoa física, a impressão de que pode - mesmo com seu orçamento reduzido - tudo adquirir, e, embebido das várias tentações da sociedade de consumo, multiplica suas compras até que não lhe seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um tempo razoável (MARQUES, 2010, p.4).

A falta de preparo dos consumidores, somada às ofertas consistentes e rotineiras do mercado e a falsa impressão de que o crédito aumenta o nível econômico, gera o risco de iminente desequilíbrio entre o crédito e a renda, o que dificulta o cumprimento por parte dos consumidores, criando dívidas crônicas, buscando o consumidor mais crédito para sanar suas obrigações e prejudicando sua saúde financeira, caracterizando a posição de superendividado.

3. BREVE EXPOSIÇÃO DOS MODELOS DE TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Com a evolução das relações econômicas e de consumo, além do aumento e facilitação do acesso ao crédito aos consumidores, surge a figura do superendividamento dos consumidores, que além de gerar problemas individuais, atrelados à incapacidade de realização das metas e objetivos pessoais, causa um grande impacto no poder econômico do mercado, gerando consequências sociais e jurídicas.

Nas palavras de Marques (2010, p.8), o superendividamento é:

Um fenômeno familiar e social destruidor, fenômeno microeconômico (pois atinge individualmente alguns contratantes), mas com fortes repercussões macroeconômicas... pode levar a uma crise mundial de desaquecimento da economia, como vemos hoje no mundo!

O superendividamento já vem sendo tratado há algum tempo em diversos países pelo mundo, com dualidades entre escolas e teorias práticas, onde a visão social e liberal foram pontuados de diferentes ângulos.

Os países que aderiram ao *common law*, adotaram o modelo denominado *fresh start*, que tem tradução literal de novo começo, ou começo imediato e visa o retorno do consumidor superendividado ao mercado de consumo, valendo-se da estratégia radical do recolhimento dos bens disponíveis e perdão das dívidas sobressalentes.

Nos modelos baseados na filosofia *fresh start*, o superendividamento é encarado como uma falha de mercado e não como uma falha pessoal do devedor. A possibilidade do perdão tem o importante papel de reduzir o risco e encorajar as pessoas a contrair novos créditos, permanecendo economicamente ativas (LIMA, 2014, p.8).

Ressalta-se portanto, que a “responsabilização” do mercado pelo superendividamento, fundamenta-se na possibilidade do perdão das dívidas, a medida que pretende evitar a exclusão do

consumidor do mercado, eludindo diminuição do consumo e consequente déficit econômico.

A diferença do modelo Europeu é a visão social do problema, onde a responsabilidade deixa de ser dada ao mercado, passando a pessoa do devedor, assim como destaca Clarissa Costa de Lima (2014, p.8), ao afirmar que:

Enquanto o modelo *fresh start* encara o superendividamento como um risco, uma falha de mercado que deve ser absorvida e que incentiva o perdão das dívidas, os europeus interpretam o superendividamento como uma falha pessoal dos devedores que devem ser submetidos a uma disciplina longa e rigorosa com foco na responsabilização pelo pagamento das dívidas.

Tal modelo determina a criação de meios para o efetivo cumprimento das obrigações para com os credores, definindo planos de adimplemento, além de oportunizar a diminuição dos encargos pelo inadimplemento, mas sem ferir a totalidade da dívida principal, protegendo o direito de ressarcimento dos credores.

O modelo adotado no Brasil é muito ligado ao referido modelo francês, que como nos traz Claudia Lima Marques (2010), possui três momentos, o primeiro deles ocorre no âmbito extrajudicial, onde uma comissão avaliará as dívidas do particular de boa-fé, ouvindo os credores e articulando um plano de pagamento, que será supervisionado pelo juiz, realizando enfim, a homologação do acordo.

Schmidt Neto (2009, p.2) nos lembra que “o Brasil se baseou na lei francesa até mesmo para nomear o instituto, pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur* que vem do latim e tem o significado de super”.

Com isso, a legislação pátria buscou implementar um projeto menos radical, visando a preservação dos direitos dos credores e dos devedores, instituindo meios de cumprimento das dívidas ao invés de permitir sua remissão completa ou parcial destas, não excluindo a responsabilidade dos consumidores endividados, mas proporcionando soluções que possibilitem o adimplemento de suas dívidas e o seu retorno ao mercado.

4. BREVES COMENTÁRIOS ÀS REGULAÇÕES DA OFERTA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES E AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.181/2021.

No Brasil, a legislação que versa a respeito do superendividamento dos consumidores teve início com o Projeto de Lei nº 283 do ano de 2012, que foi proposto pelo então senador José Sarney (PMDB/AP). Em 2015, após aprovação no Senado, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados e passou a tramitar como Projeto de Lei nº 3.515/15. Após vários anos, em 2020 dado os agravantes econômicos trazidos pela pandemia da COVID-19, aprovou-se o trâmite do projeto sob o regime de urgência, sendo então votado e aprovado com alterações em 11/05/2021. Tendo sido o Senado Federal

a casa iniciadora de tramitação, o projeto substitutivo retorna então àquela casa, recebendo nova numeração (Projeto de Lei nº 1.805/2021), sendo finalmente aprovado em 09/06/2021. Finalmente, em 1º de julho de 2021 foi então promulgada a tão aguardada Lei nº 14.181/2021.

Com o advento da referida lei, houve a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código Defesa do Consumidor (CDC), que mesmo sendo consagrada como uma norma contemporânea, não trouxe em sua composição, regulações específicas à oferta de crédito aos consumidores e às formas de tratamento e prevenção ao superendividamento. Também houve alteração da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no intuito de permitir a negativa de crédito aos consumidores idosos superendividados, evitando o agravamento da sua situação financeira.

4.1 Dos princípios que pautam as políticas públicas

De início, a Lei nº 14.181/2021 aumentou o rol de princípios dados às políticas públicas, previstos no artigo 4º do CDC, acrescentando os incisos IX e X. O primeiro positivou como princípio o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, enquanto que o segundo instiga o fomento de medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, como forma de evitar a exclusão social dos consumidores.

O rol descrito no supracitado artigo 4º do CDC, norteia os rumos das políticas públicas, que serão deveres do administrador, agindo dentro da reserva do possível, com o intuito de proteger os grupos vulneráveis da sociedade, tendo fundamento nos preceitos constitucionais do Estado Social de Direito.

No entanto, para a aplicação prática das políticas públicas, é notório a descrição do princípio da reserva do possível, em que o Estado só terá a obrigação de cumprir com os comandos legais quando possuir verbas suficientes para realizar tais atos, devendo ser comprovada a capacidade de o ente administrativo arcar com os custos das medidas propostas, o que de certa forma obstrui a aplicação imediata das medidas pontuadas.

Ao artigo 5º, onde são estipulados os instrumentos para efetivação da política nacional das relações de consumo, foi acrescentado o inciso VI, em que consta a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e o inciso VII, que faz alusão aos núcleos de conciliação e mediação dos conflitos oriundos do superendividamento.

Com tal medida, o legislador cumpre seu papel regulador na aplicação das políticas públicas, sendo que “ao regulamentar os direitos, deve respeitar o seu núcleo essencial, dando as condições para a implementação dos direitos constitucionalmente assegurados” (LENZA, 2021, p. 1875).

Em sede de interpretação normativa, a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio

Grande do Sul e a Universidade Federal do Rio de Janeiro organizaram a I Jornada CDEA sobre superendividamento e proteção do consumidor, sendo aprovados 25 enunciados visando a elucidação da matéria. O Enunciado 2, da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2021), destaca:

A Lei 14.181/21 reforça a dimensão constitucional do dever de proteção do Estado ao consumidor (Art. 5º, XXXII da CF/1988) e o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento pressupõe a aplicação ex officio das regras do Código de Defesa do Consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural (Art. 4º, X e Art. 5º, VI do CDC), superando a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

Preconiza assim o reforço aos preceitos constitucionais do dever de proteção do Estado ao Consumidor, através da inserção dos incisos X ao artigo 4º e VI ao artigo 5º do CDC, que tratam das medidas de proteção e tratamento ao superendividamento. Com isso a Lei 14.181/2021 denota um reflexo do Estado Social de Direito e seus fundamentos constitucionais, capaz de induzir ao poder público o dever de respeitar e fazer cumprir os direitos sociais, através dos comportamentos descritos pela legislação.

4.2 Dos direitos básicos dos consumidores

Ao artigo 6º do CDC, onde são expostos os direitos básicos dos consumidores, foram acrescentados os incisos XI e XII. Com o inciso XI o legislador reconheceu ao consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, a prevenção e tratamento de situações de superendividamento e a prevenção do mínimo existencial. Já o inciso XII, trouxe a referência ao direito à informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida.

Ao acrescentar tais direitos ao rol exemplificativo do artigo 6º, pretendeu-se alcançar um amparo maior à proteção dos consumidores frente aos fornecedores de crédito, sendo tamanha vulnerabilidade, que por vezes os consumidores não possuem opções, vendo o crédito como único meio de solucionar ou apaziguar sua vida financeira, chegando a configurar uma situação de vulnerabilidade agravada (hipervulnerabilidade).

Miragem (2019, p.409), ao tratar do tema, ressalta o caráter existencial dos contratos de concessão de crédito:

Note-se que pelas dimensões que assume e potenciais efeitos pessoais, familiares e sociais que envolvem os contratos de concessão de crédito, a proteção do consumidor do crédito extravasa a finalidade protetiva meramente negocial – de proteção do contratante vulnerável em face de uma dada posição ou interesse econômico legítimo – para assumir caráter existencial. A vulnerabilidade agravada do consumidor de crédito e de sua família na realidade atual, faz com que nas relações de consumo se observe a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como de eficácia dos direitos fundamentais às relações privadas.

É notável o modo como as relações de crédito passaram a portar um caráter individual, que envolve as ambições pessoais, a economia familiar e a missão dos consumidores de manter o padrão de vida de seus entes. Envolvido nestes fatores, Schmidt Neto (2009) ensina que por vezes o consumidor acaba recorrendo ao crédito facilitado, de forma desproporcional, na intenção de manter um padrão de vida elevado, o que agrava cada vez mais sua situação financeira, resultando em dívidas crônicas que duram anos.

Com a inserção dos incisos XI e XII, houve a intenção de prevenir o superendividamento, aumentando os instrumentos de proteção dos consumidores no momento da contratação do crédito, com a imposição de uma responsabilidade maior aos fornecedores, prestigiando os consumidores com o preparo derivado da educação financeira e do direito à informação, condizente à possibilidade de efetuar escolhas saudáveis, contando sobretudo, com a proteção do seu mínimo existencial.

4.3 Das nulidades contratuais relativas ao acesso à Justiça

O artigo 51 do CDC, que trata das nulidades das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços, contou com o acréscimo de dois incisos: o XVII, estabelece a nulidade de cláusulas que limitem o acesso dos consumidores para solução dos conflitos junto aos órgãos do Poder Judiciário; e o inciso XVIII que prevê a nulidade das cláusulas que determinam prazos de carência à impontualidade das prestações mensais, ou ainda que obstruem o reestabelecimento dos direitos e dos meios de pagamento do consumidor após a regularização do indébito.

Com isso, o legislador visou impedir, de forma clara, a validação de cláusulas contratuais arbitrárias, que ferem o direito fundamental de acesso à justiça, com previsão constitucional no artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, aponta o enunciado 23 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2021):

O art. 51, XVII do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei nº 14.181/2021, densifica os direitos fundamentais ao acesso à justiça e à tutela do consumidor em juízo (art. 5º, XXXV e XXXII da Constituição Federal), de modo a impedir que o emprego de meios alternativos de solução de litígios, em âmbito judicial ou extrajudicial, sejam eles baseados

em soluções analógicas ou digitais, possa servir como condição ou forma de limitação ao acesso do consumidor ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa à proibição de retrocesso social.

Na mesma acepção, o Enunciado 24 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2021) dispõe:

A nova redação dada ao art. 51 do CDC, com a inserção do inciso XVII, confirma o direito de acesso aos órgãos do Judiciário do Art. 6º, VII e a proibição de cláusula de arbitragem nos contratos de consumo com pessoa natural (Art. 5, VII do CDC).

A aplicação prática da norma, viabiliza uma tutela jurídica eficiente, configurando sua inobservância ofensa ao princípio do não retrocesso social, visto que ao consumidor, deverá ser garantido o acesso total aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedadas as cláusulas arbitrárias que limitam tal acesso, ou que retiram do consumidor os direitos garantidos por lei, cumprindo o papel de um Estado protetor.

4.4 Das normas de prevenção e tratamento ao superendividamento dos consumidores

A Lei 14.181/21 trouxe um novo capítulo ao Código de Defesa do Consumidor – Capítulo VI-A -, o qual descreve dos artigos 54-A ao 54-G as regulamentações que visam prevenir e tratar o superendividamento. De início, o artigo 54-A delimita as atribuições deste capítulo, condicionando às funções relativas à prevenção do superendividamento da pessoa natural, crédito responsável e sobre a educação financeira dos consumidores.

A figura do crédito responsável representa uma limitação imposta às entidades fornecedoras de crédito e um meio de prevenção do superendividamento, com a delimitação de um procedimento que deverá ser seguido pelos bancos ou financeiras, sobretudo para evitar o desconhecimento pelos consumidores dos riscos da contratação do crédito, além do dever de constatar a possibilidade financeira real de cumprir com as obrigações derivadas do ato.

Outro meio de prevenção ao superendividamento é a educação financeira, que será incentivada no intuito de construir uma sociedade consumerista independente, que não sofra com o analfabetismo financeiro. A educação financeira é muito bem conceituada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2005 *apud* ENEF, 2017), como sendo:

O processo pelo qual consumidores/investidores financeiros aprimoram sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros e, por meio de informação, instrução e/ou aconselhamento objetivo, desenvolvem as habilidades e a confiança para se tornarem mais conscientes de riscos e oportunidades financeiras, a fazer escolhas informadas, a saber onde buscar ajuda, e a tomar outras medidas efetivas para melhorar seu bem estar financeiro

Com isso, ressalta-se a importância da educação financeira no combate direto ao superendividamento, visto que ao se ter consumidores capazes de entender os riscos e oportunidades do mercado, os números de superendividados tendem a diminuir, além de minimizar os custos estatais para auxílio a estes consumidores.

Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 54-A trouxe a conceituação legal de superendividamento, sendo muito ligado à visão doutrinária sobre o tema:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

O parágrafo 2º do artigo 54-A explica que as dívidas a que se refere o parágrafo 1º serão aquelas provenientes das relações de consumo, com destaque às operações de crédito, compras à prazo e serviços de prestação continuada. Já o parágrafo 3º aponta as restrições acerca da manifestação de má-fé do agente no momento da contratação, que caracteriza a exclusão deste, das benesses do ordenamento, o que ocorre nos contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorrentes da aquisição ou contratação de produtos de luxo de alto valor.

O Enunciado 16 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2021), elucida que:

Para a exclusão da prevenção e tratamento do superendividamento, segundo Art. 54-A, par. 3 in fine do CDC, como regra de exceção, deve-se interpretar restritivamente e atentar à combinação do alto valor e da superfluidade dos produtos e serviços, não bastando um ou outro, isoladamente; devendo ser determinado caso a caso.

Assim, para a exclusão da dívida nos casos dos produtos ou serviços de alto valor e de mero luxo, será realizada uma interpretação restritiva e casuística, que aponta para a necessidade de haver as duas condições na mesma situação fática.

A respeito do artigo 54-B por sua vez, traz o dever de informação que também é fundamentado pela educação financeira, e será destinado aos fornecedores de crédito, que seguirão o procedimento resguardado pelos incisos deste artigo, como um complemento ao artigo 52 do CDC, que anteriormente, já apontava regras para o fornecimento desses serviços.

Portanto, são deveres dos fornecedores de crédito, informar detalhadamente os custos totais da contratação; as taxas de juros de mora e quaisquer outros encargos relativos ao não pagamento no termo; o montante das prestações e o prazo para valer-se da oferta, sendo no mínimo de 2 (dois) dias; os dados de localização e contato do fornecedor; o direito à liquidação antecipada. Estas informações deverão estar disponíveis, de forma clara, em um instrumento de fácil acesso pelo consumidor, em

respeito ao parágrafo 1º do artigo 54-B.

O parágrafo 2º do artigo 54-B, determina que a identificação do custo efetivo total se dará por intermédio de uma taxa percentual anual que compreende todo o valor cobrado do consumidor, não proibindo o cálculo padronizado que será feito por uma entidade reguladora do sistema financeiro. Já o parágrafo 3º do artigo 54-B relata que na oferta de crédito, na venda a prazo ou através de fatura mensal, será necessário informar o custo do negócio, identificando a parcela total que será destinada ao agente financiador, indicando os valores com e sem financiamento.

Pretende-se estabelecer uma responsabilidade maior para com o dever de informação, com a intenção de garantir ao consumidor acesso imediato e total a todos os riscos à sua saúde financeira, evitando que as agências escondam ou camuflam dados que o fariam desistir do negócio, produzindo um mecanismo de prevenção ao superendividamento.

Lado outro, o Artigo 54-C traz regulamentações acerca da oferta do crédito, proibindo atos como o de indicar no momento da oferta, que a operação não exigirá consulta aos órgãos de proteção ao crédito ou avaliação da situação financeira do consumidor. Também proíbe a oferta que oculte informações sobre o risco do negócio, ou que na presença destas informações, dificulte a compreensão por parte do consumidor, assim, o artigo veda a oferta que assedie ou force o consumidor à contratação, ou ainda a oferta que condicione o início da negociação com a renúncia de direitos por parte do consumidor.

A prevenção destinada ao consumidor no momento da oferta de crédito é essencial, visto que neste momento, a vulnerabilidade do consumidor perante o agente financiador é indubitável e, portanto, coerente a intervenção estatal, pois, há uma disparidade exuberante entre o conhecimento do consumidor e do fornecedor acerca do negócio, assim sendo, a legislação proporciona meios para equilibrar a relação.

Em seguida, o artigo 54-D regula a conduta do agente no momento da oferta do crédito, notadamente ressaltando no inciso I a necessidade de cumprir os deveres de informação presentes nos artigos 52 e 54-B, com destaque aos riscos e consequências de um possível inadimplemento. O inciso II aponta a necessidade de avaliar a capacidade financeira do consumidor, ressaltando a importância da busca de informações no bancos de dados de proteção ao crédito. O inciso III por sua vez, destaca a necessidade de informar a identidade do agente financiador, além de fornecer a cópia do contrato de crédito ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados.

O parágrafo único do artigo 54-D aponta a condição coercitiva que reverbera sobre o descumprimento dos deveres dispostos no caput deste e nos artigos 52 e 54-C, consagrando que o não cumprimento de tais regras poderá coincidir, por meio de uma ação judicial, na redução dos juros, encargos ou acréscimos deferidos ao principal, além da dilação do prazo definido para o pagamento,

assim o magistrado analisará a gravidade dos atos do fornecedor e a capacidade financeira do consumidor para determinar as sanções a serem aplicadas.

Ainda será possível a aplicação de outras punições, viabilizando a reparação do consumidor por possíveis danos, patrimoniais ou morais, além do ressarcimento pelo que possivelmente venha a deixar de lucrar, por consequência das atitudes do fornecedor.

O Enunciado 19, da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2021), determina:

No processo por superendividamento para a revisão e integração dos contratos, o juiz levará em consideração a conduta dos fornecedores de crédito no que se refere: a) ao cumprimento dos deveres de informação, esclarecimento e verificação das condições de crédito do consumidor, podendo aplicar ex-officio as sanções previstas no parágrafo único do art. 54-D; b) à aceitação ou recusa em colaborar na renegociação ou no plano de pagamento amigável.

De tal maneira, ao analisar a conduta do fornecedor de crédito, o magistrado deverá verificar o cumprimento dos deveres que foram descritos na legislação (informação, esclarecimento, verificação das condições de crédito), além da colaboração do agente para que haja o cumprimento da obrigação através da renegociação ou de um plano de pagamento amigável, podendo aplicar de ofício as sanções descritas no parágrafo único do artigo 54-D.

Em seguida, o Enunciado 25 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ (2021) entende ser da responsabilidade do fornecedor o ônus de provar o cumprimento dos deveres descritos nos artigos 52, 54-B, 54-C e 54-D, visando abster-se das sanções descritas no parágrafo único do artigo 54-D.

O artigo 54-F trouxe a possibilidade de haver coligação entre os contratos de fornecimento de produto aos contratos acessórios de crédito que lhe garantem o financiamento, o que ocorrerá quando o fornecedor:

I- recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou conclusão do contrato de crédito; II- oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

Os efeitos desta conexão estão descritos nos parágrafos que seguem, sendo que no parágrafo 1º artigo 54-F é definido que o exercício do direito de arrependimento determinado pelo CDC, em quaisquer dos contratos, resulta na resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo, o parágrafo 4º traz a regra de que a invalidade do contrato principal, acarretará a do contrato de crédito conexo.

O parágrafo 2º artigo 54-F determina que no descumprimento, por parte do fornecedor do

produto ou serviço, ao consumidor será garantido a possibilidade de requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito, como aponta o parágrafo 3°. Tal regra também será cabível contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição do produto ou serviço a prazo, ou ainda, contra o emitente ou fornecedor do cartão de crédito, quando também for o fornecedor do produto ou serviço adquirido.

Com essa regulação, o legislador garantiu uma maior proteção aos consumidores diante de uma prática corriqueira de fornecimento de crédito, onde por vezes, o fornecedor de produtos ou serviços, oferta a possibilidade do crédito.

Por fim, o artigo 54-G aponta os vetores pré-contratuais, vedando certas condutas aos fornecedores de produtos ou serviços que envolvam crédito, agindo como complemento ao artigo 39 do CDC, que determina as práticas abusivas dos fornecedores de produtos ou serviços.

O inciso I do artigo 54-G proíbe o ato de debitar em conta valores de compras realizadas por meio de cartão de crédito, que forem contestadas pelo consumidor, no período em que não for solucionada a controvérsia, devendo a notificação por parte do consumidor à administradora do cartão anteceder o prazo mínimo de 10 (dez) dias do vencimento da fatura, sendo vedada a manutenção na fatura posterior. É garantido ao consumidor o direito de deduzir o valor em disputa ao efetuar o pagamento, podendo ainda que o fornecedor lance o valor como crédito em confiança durante o período em que se resolve a questão controvertida.

O inciso II veda ao fornecedor a recusa na entrega da minuta do contrato principal de consumo ou de crédito ao consumidor, garante ou outros coobrigados, devendo ao fim fornecer a cópia do contrato. E finalmente, o inciso III coíbe atos que dificultem ao consumidor, quando houver fraude em seu cartão de crédito, requerer a anulação ou bloqueio do pagamento ou a restituição dos valores pagos indevidamente.

4.5 Da conciliação no Superendividamento e o plano judicial compulsório

O Capítulo V, de igual modo acrescido ao CDC pela Lei n. 14.181/21, tem nos artigos 104-A ao 104-C o procedimento regulatório da conciliação nos casos de superendividamento, com determinações práticas que são implementadas com coerência, visto que o intuito do legislador é o de resolver os problemas por meio das melhores condições possíveis.

O artigo 104-A descreve os atos iniciais do procedimento conciliatório judicial, sendo que a pedido do consumidor superendividado (que como é descrito no parágrafo 5°, independe de declaração de insolvência civil, mas que só poderá ser realizado novamente após 2 anos da liquidação das dívidas repactuadas).

Nesta ocasião, o juiz procederá a instauração do processo de repactuação de dívidas,

designando a audiência conciliatória global, na presença de todos os credores, no intuito de que seja apresentado pelo consumidor, um plano de pagamento que lhe reserve o mínimo existencial, mas sem ultrapassar o período máximo de 5 (cinco) anos para o adimplemento total das dívidas, preservando as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

O parágrafo 1º do artigo 104-A, reverbera a questão da má-fé para com os credores no momento da contratação, não permitindo que o consumidor que contratou sem o intuito de arcar com as dívidas, isto é, superendividamento ativo consciente, possa valer-se do benefício da repactuação, alcançando também a situação das dívidas com garantias reais de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

O parágrafo 2º do artigo 104-A destina-se às consequências da falta injustificada de um dos credores, ou de seu procurador, na audiência de conciliação, o que gera a suspensão da exigibilidade do débito, e interrupção dos encargos da mora, sujeitando-se às delimitações do plano de pagamento, desde que a dívida seja reconhecida pelo consumidor, ficando determinado que o cumprimento da obrigação para com o credor que faltoso, seja realizado apenas após o cumprimento das obrigações dos demais credores.

O parágrafo 3º do artigo 104-A define que a sentença descreverá os detalhes do plano de pagamento definido na conciliação que for pactuada com qualquer dos credores, tendo força de título executivo judicial. Enquanto o parágrafo 4º determina os requisitos do plano de pagamento, onde constará: as medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos, a informação sobre a suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, a data que o consumidor deverá ser retirado dos rolls de maus pagadores, as condições impostas ao consumidor, para que evite atos que agravaria sua situação financeira.

O artigo 104-B trata da hipótese em que não for realizada qualquer repactuação por meio da conciliação entre o consumidor e seus credores, sendo que a partir daí, o juiz, a pedido do consumidor, inicia o processo por superendividamento, determinando a repactuação através de um plano judicial compulsório. Este plano utilizará as informações coletadas em audiência, definindo um prazo de 15(quinze) dias para a contestação dos credores, podendo o juiz nomear um administrador, sem onerar as partes, que apresentará medidas de temporização e atenuação de encargos.

O parágrafo 4º do artigo 104-B garante aos credores o pagamento do valor principal devidamente corrigido, sendo a quitação datada para no máximo 5(cinco) anos, e a parcela inicial deverá ser definida em no máximo 180 (cento e oitenta) dias da data da homologação judicial.

Por fim, o artigo 104-C permite a atribuição dos atos conciliatórios aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, criando assim um meio de conciliação administrativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento é a consequência de diversos fatores econômicos, sociais e pessoais, que variam desde a escolha do modelo econômico proposto pelo mercado, quanto pelas condições dos consumidores que atuam nele. Demonstra um grave risco à sociedade moderna, quando limita as atividades dos consumidores diante do mercado.

A interação de riquezas entre consumidores e fornecedores é o que gera mais benefícios à sociedade de consumo em massa, já que proporcionam o aumento na produção e nos empregos, gerando rendas e produtos mais acessíveis, o que torna o consumo um objeto essencial para o desenvolvimento da sociedade. Já o superendividamento representa um obstáculo para o desenvolvimento, por caracterizar a exclusão de vários consumidores do mercado de consumo.

Dentro das questões que originaram o superendividamento, sobressalta a oferta desregulada de crédito, que ocorre pelo prisma do assédio à contratação, com ofertas excessivas e a propagação de meios de convencimento que limitam a capacidade do consumidor entender os riscos do negócio, o que pode levar a um desequilíbrio da sua situação financeira e, conseqüentemente, ao superendividamento.

Como já afirmado, é função do Estado proporcionar meios que solucionem os problemas sociais e, sendo evidente que o superendividamento gera danos sociais, logo, cabe ao Estado buscar a solução para tais questões. A implementação da Lei 14.181/21, inspirada no modelo social europeu, em que a situação financeira do indivíduo também é da responsabilidade do Estado e do mercado de consumo, tem se mostrado efetiva inicialmente, gerando diversos efeitos práticos.

Com o citado comando legislativo, foram positivados direitos antes pontuados apenas pela doutrina e jurisprudência, como a proteção do mínimo existencial, que não havia sido regulamentado diretamente pela legislação pátria, a não ser por elementos principiológicos derivados da Constituição Federal de 1988. Positivou-se também, as regulamentações acerca da oferta de crédito responsável, que até então não haviam sido estipuladas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas agora, estipula limites à relação entre os fornecedores de crédito e os consumidores.

A lei ainda oportuniza a resolução de conflitos por meios alternativos, o que é uma vitória para o ordenamento jurídico pátrio, pois combate o excesso de demandas ao Poder Judiciário, permitindo uma resolução mais célere e menos onerosa.

Conclui-se que, o combate ao superendividamento ganhou muita força com a implementação da Lei 14.181 de 2021, mas deve-se tê-la como um passo inicial, pois a proteção aos consumidores deve evoluir na mesma proporção em que a necessidade de proteção aumenta, o que define a fluidez do direito, sendo que o superendividamento não deixará de existir, exigindo-se cada vez mais empenho da sociedade e dos governantes para combatê-lo de forma efetiva.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. tradução: Eliana Aguiar - Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo - A transformação das pessoas em mercadoria**. tradução: Carlos Alberto Medeiros - Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BIONI, Bruno Ricardo. **Superendividamento: um fenômeno socioeconômico decorrente da difusão do consumo e a sua análise à luz das evoluções legislativas americanas e francesas frente ao PL 283/2012**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 99/2015. p. 371 – 408. Maio - Jun / 2015

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília. DF. 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Brasília. DF. 2005.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento**. Brasília. DF. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília. DF. 1990.

COLOMBO, Caio. **Catástrofe contemporânea: ensaios sobre o lado sombrio da pós-modernidade**. São Paulo: RG Editores, 2010

ENEF. **Conceito de Educação Financeira no Brasil**. Vida e Dinheiro. 2017. Disponível em: <https://www.vidaedinheiro.gov.br/educacao-financeira-nobrasil/?doing_wp_cron=1638686270.0316870212554_931640625> Acesso em: 5 de dezembro de 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Reflexões sobre o risco e hiperconsumo. Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. Organizado por Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira e Luciana Pedrosa Xavier. Curitiba: OABPR, 2015. (Coleção Comissões; v. 19) p.22 a p.41.

JORNADA CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃO SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, 1, 2021, **I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ**, UFRGS-UFRJ, 2021. Acesso em: 5 de dezembro de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/jornada-aprova-enunciados-lei-superendividamento>>.

LEBOW, Victor. **Price Competition in 1955, Journal of Retailing, Spring, 1955, seção The Real Meaning of Consumer Demand**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/965920/LebowArticle>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional [livro eletrônico]**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquemático).

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores [livro eletrônico]**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**; tradução Maria Lucia Machado. – São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. **Algumas Perguntas e Respostas sobre Prevenção e Tratamento do Superendividamento dos Consumidores Pessoas Físicas**. Revista Direito do Consumidor. Vol 75/2010, p. 9-42, Jun-Set 2010. Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor. Vol. 2, p. 563-593, Abr 2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor [livro eletrônico]** / Bruno Miragem. -- 6. Ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Superendividamento: Prevenção, Riscos e o Pls 283/2012. Repensando o direito do consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios**. Organizado por Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira e Luciana Pedroso Xavier. Curitiba: OABPR, 2015. (Coleção Comissões; v. 19) p.42 a p.79.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do Consumidor: Conceito, pressupostos e classificação**. Revista de Direito do Consumidor. Vol. 71/2009. p. 9 – 33. Jul - Set / 2009

VILLAS BÔAS, Regina Vera e SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos. **A FELICIDADE EM CONSUMIR, O HIPERCONSUMO E OS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS**, III Seminário Internacional de Direito-UNISAL, 2014. Disponível em: <http://www.lo.unisal.br/direito/semidi2014/publicacoes.aspx?livro=DHSC>. Acesso em: 26 de novembro de 2021.